



Parecer n.º <sup>431</sup>...../2024

**Processo n.º 1031/2024**

**Queixoso:** Pedro Almeida Vieira (A.), jornalista

**Entidade requerida:** Comissão da Carteira Profissional de Jornalista

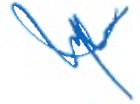
### **I – Factos e pedido**

1. A., jornalista, solicitou à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ): «(...)/  
*Considerando o conceito de documento administrativo definido pela Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA), na sua mais recente versão (Lei n.º 68/2021, de 26 de Agosto) e os direitos de acesso aí estipulados, e tendo em conta o estatuto profissional de jornalista consagrado na Constituição da República, na Lei da Imprensa e no Estatuto dos Jornalistas, e dado o interesse público da informação detida pela entidade de que V. Exa. é a principal responsável, e também da necessidade como jornalista de deter informação para elaborar notícias com rigor informativo que a matéria merece, vem [... (A.)], jornalista com nome profissional de [... (A.)], carteira (...), detentor do cartão de cidadão (...), para em consequência apresentar um requerimento, dizer o seguinte:/ Por via da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de Agosto, a Secção Disciplinar da CCPJ deliberou, por unanimidade, declarar extinta, por amnistia, os seguintes processos disciplinares, conforme documentos que se anexam:/ • 5/2022/ • 6/2022/ • 7/2022/ • 8/2022/ • 9/2022/ • 10/2022/ • 11/2022/ • 2/2023/ • 3/2023/ • 4/2023/ • 5/2023/ • 6/2023/ • 7/2023/ • 8/2023/ • 10/2023./ Assim sendo, com a decisão de arquivamento, deixa de se aplicar as restrições de acesso, passando a totalidade dos documentos (incluindo queixas e demais procedimentos de instrução ou de acusação) a serem considerados documentos administrativos para efeitos de consulta, ademais por um jornalista./ Nesse sentido, ao abrigo da LADA, na sua mais recente versão (Lei n.º 68/2021, de 26 de Agosto) e os direitos de acesso aí estipulados, venho solicitar a V. Exa. o acesso e posterior obtenção de cópia dos documentos administrativos, em papel ou qualquer formato digital, dos processos disciplinares acima referidos./ Por outro lado, os documentos devem ser disponibilizados na íntegra, incluindo a identificação (nome (e) a carteira profissional do jornalista), atendendo que nos processos disciplinares, não constarão dados que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as*



*convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar urna pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos a vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa, sendo que apenas esses estão abrangidos pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). Obviamente, podem, ser expurgados elementos (que são, alias, desnecessários para a investigação jornalística que se pretende) que identifiquem a morada ou contactos telefónicos de pessoas envolvidas».*

2. A entidade requerida comunicou: «(...), cumpre referir qua, tal como V. Exa. faz referencia e assim consta em <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/processos-disciplinares/>, os processos foram extintos por amnistia ao abrigo da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto./ E como refere a relatora do Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul, Maria Helena Filipe (disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/841b5b15b8e029c880258b66002a8391?OpenDocument>), “a palavra grega amnestia, assim transcrita em latim, derivou para o português ‘amnistia’ e significava originariamente esquecimento” (negrito a sublinhado nosso)./ Adiantando que: “donde, a amnistia respeita às infrações abstratamente consideradas, ‘apagando’ a natureza criminal do facto”./ Razão pela qual, se extintos os processos a que se refere, por via da Lei n.º 38-A/2023, estes estão abrangidos pelo “direito ao esquecimento”, logo todo e qualquer procedimento se ainda não do conhecimento público, também já não o poderá ser./ Até porque, a sua divulgação poderia causar danos graves e dificilmente reversíveis a bens e interesses patrimoniais às pessoas cuja Lei n.º 38-A/2023, de 2 do agosto, deu o direito ao esquecimento nas condições aí descritas e pelas quais foram abrangidos os casos divulgados em <https://www.ccpj.pt/pt/deliberacoes/processos-disciplinares/>. Esta é, aliás, também uma das razões pela qual a alínea c) do n.º 7 do artigo [6.º] da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, prevê a interdição de acesso a informação administrativa./ Face ao exposto, a decisão, tomada por unanimidade pelo Secretariado da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista é a de indeferir o acesso aos documentos solicitados».
3. Por não ter obtido a documentação solicitada, A. veio junto da CADA apresentar queixa, entre o mais dizendo: «(...)/(...) nunca os documentos administrativos poderiam ser simplesmente “apagados”; quando muito expurgados os nomes dos visados./ Até



*porque, independentemente da amnistia, aquilo que se pretende analisar é a ação da CCPJ no decurso do processo, designadamente se a sua atuação, desde o início do processo, foi ou não diligente./ (...)».*

4. *Convidada a pronunciar-se, a CCPJ, entre o mais, disse: «(...)/(...), se extintos os processos, se “apagados” - e não encerrados por arquivamento ou qualquer outra decisão - a que o queixoso se refere, por via da Lei n.º 38-A/2023, estes estão abrangidos pelo “direito ao esquecimento”, logo todo e qualquer procedimento se ainda não do conhecimento público, também já não o poderá ser./ Além do mais, a sua divulgação poderia, ainda, causar danos graves e dificilmente reversíveis a bens e interesses patrimoniais de terceiros, como resulta da alínea c) do n.º 7 do artigo 6.º da Lei n. 26/2016, de 22 de agosto, que prevê a interdição de acesso a informação administrativa./ E, claro, reportamos aqui para os interesses dos órgãos de comunicação social nos quais os jornalistas abrangidos por esta amnistia prestam serviço».*

## **II - Apreciação jurídica**

1. A título de questão prévia, importa verificar se a CCPJ está sujeita à Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprovou o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (LADA).
2. Dispõe esta, no que releva para este caso: «Artigo 4.º/ Âmbito de aplicação subjetivo/ 1 - A presente lei aplica-se aos seguintes órgãos e entidades: [...]i) Outras entidades no exercício de funções materialmente administrativas ou de poderes públicos, nomeadamente as que são titulares de concessões ou de delegações de serviços públicos».
3. É necessário verificar, assim, se a CCPJ exerce funções materialmente administrativas ou poderes públicos.
4. Dispõe o Decreto-Lei n.º 70/2008, de 15 de abril, diploma que aprova a organização e o funcionamento da CCPJ e regulamenta o sistema de acreditação e o regime de deveres e incompatibilidades profissionais dos jornalistas: artigo 3.º: «Natureza e atribuições/ A CCPJ é um organismo independente de direito público, ao qual incumbe assegurar o funcionamento do sistema de acreditação profissional dos jornalistas,



*equiparados a jornalistas, correspondentes e colaboradores da área informativa dos órgãos de comunicação social, bem como o cumprimento dos respetivos deveres profissionais, nos termos do Estatuto do Jornalista e do presente decreto-lei.» (a mesma essencial formulação do artigo 18.º, A, n.º 1, do Estatuto dos Jornalistas)*

5. Determina o artigo 4.º: «Compete à CCPJ:

*a) Atribuir, renovar, suspender ou cassar os títulos de acreditação profissional dos jornalistas, equiparados a jornalistas, correspondentes e colaboradores da área informativa dos órgãos de comunicação social;*

*b) Apreciar, julgar e sancionar a violação, pelos jornalistas, equiparados a jornalistas, correspondentes e colaboradores da área informativa dos órgãos de comunicação social, dos deveres profissionais enunciados no n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;*

*c) Aprovar, após consulta pública aos jornalistas, o regulamento aplicável ao procedimento disciplinar e promover a sua publicação, nos termos da lei;*

*d) Assegurar a constituição e o funcionamento das comissões de arbitragem previstas no artigo 7.º-C do Estatuto do Jornalista e aprovar o respetivo regulamento;*

*e) Instruir os processos de contraordenação por infração aos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º-A, 7.º-B, 15.º e 17.º do Estatuto do Jornalista e aplicar as respetivas coimas e sanções acessórias;*

*f) Aprovar o regulamento e organizar o processo eleitoral dos membros da CCPJ designados pelos jornalistas profissionais;*

*g) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei.».*

6. E dispõe o artigo 23.º: «Sanções disciplinares profissionais:

*“1 – As violações dos deveres enunciados no n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista constituem infração disciplinar profissional, punida com as seguintes penas, tendo em conta a gravidade da infração, a culpa e os antecedentes disciplinares do agente:*

*a) Advertência registada;*

*b) Repreensão escrita;*

*c) Suspensão do exercício da atividade profissional até 12 meses.*



- 2 – *Para determinar o grau de culpa do agente, designadamente quando tenha agido no cumprimento de um dever de obediência hierárquica, a CCPJ pode requerer os elementos que entenda necessários ao conselho de redação do órgão de comunicação social em que tenha sido cometida a infração.*
- 3 – *A pena de suspensão do exercício da atividade só pode ser aplicada quando o agente, nos três anos precedentes, tenha sido sancionado pelo menos duas vezes com a pena de repreensão escrita, ou uma vez com idêntica pena de suspensão».*
7. A CCPJ é, pois, um organismo de direito público que efetivamente exerce, tendo em conta as competências que a lei lhe atribui, funções materialmente administrativas e poderes públicos, pelo que se encontra compreendida no âmbito subjetivo da LADA (cfr. artigo 4.º).
8. Quanto ao pedido de acesso, está em causa o acesso, por jornalista dos processos disciplinares “• 5/2022/ • 6/2022/ • 7/2022/ • 8/2022/ • 9/2022/ • 10/2022/ • 11/2022/ • 2/2023/ • 3/2023/ • 4/2023/ • 5/2023/ • 6/2023/ • 7/2023/ • 8/2023/ • 10/2023”, todos declarados extintos pela entidade requerida por força da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, Lei de perdão de penas e amnistia de infrações.
9. A entidade requerida considera que, se os processos foram extintos (“apagados”) – e não encerrados por arquivamento ou qualquer outra decisão – por via da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, «estes estão abrangidos pelo “direito ao esquecimento”, logo todo e qualquer procedimento se ainda não do conhecimento público, também já não o poderá ser», bem como a sua divulgação poderia causar danos graves e dificilmente reversíveis aos “interesses dos órgãos de comunicação social nos quais os jornalistas abrangidos por esta amnistia prestam serviço”».
10. O requerente entende que a amnistia das infrações e conseqüente extinção dos processos disciplinares não implica a inacessibilidade do processo disciplinar, devendo, quando muito, ser expurgados os nomes dos visados. Dizendo, ainda, que «independentemente da amnistia, aquilo que se pretende analisar é a ação da CCPJ no decurso do processo, designadamente se a sua atuação, desde o início do processo, foi ou não diligente».
11. Estabelece o n.º 2 do art. 128º do Código Penal, sobre os efeitos da amnistia: «A amnistia extingue o procedimento criminal e, no caso de ter havido condenação, faz



*cessar a execução tanto da pena e dos seus efeitos como da medida de segurança» – aplicável, mutatis mutandis, a amnistias de outros procedimentos de direito sancionatório público, como é aqui o caso.*

12. Dispõe a Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, Lei de Perdão de penas e amnistia de infrações: artigo 2.º: «Âmbito/ 2 – Estão igualmente abrangidas pela presente lei as: / (...)/ b) Sanções relativas a infrações disciplinares e infrações disciplinares militares praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023, nos termos definidos no artigo 6.º». Artigo 6.º: «Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares/ São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar».
13. O Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, na redação atual, por seu lado, dispõe: artigo 21.º «Sanções disciplinares profissionais/ 1 – Constituem infrações profissionais as violações dos deveres enunciados no n.º 2 do artigo 14.º./ 2 – As infrações disciplinares profissionais são punidas com as seguintes penas, tendo em conta a gravidade da infração, a culpa e os antecedentes disciplinares do agente:/ a) Advertência registada;/ b) Repreensão escrita;/ c) Suspensão do exercício da atividade profissional até 12 meses./ (...)/ 7 – As decisões da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista em matéria disciplinar são publicadas no respetivo sítio eletrónico./ 8 – Esgotado o prazo de impugnação contenciosa, ou transitado em julgado o processo respetivo, a parte decisória da condenação é tornada pública, no prazo de sete dias e em condições que assegurem a sua adequada perceção, pelo órgão de comunicação social em que foi cometida a infração».
14. De igual modo, o Regulamento Disciplinar dos Jornalistas (Estatuto Disciplinar dos Jornalistas), aprovado pela CCPJ na sua reunião de 26 de junho de 2008, e publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 180, de 17 de setembro de 2008 (Aviso n.º 23504/2008, de 4 de setembro), dispõe: artigo 11.º «Publicidade da pena/ 1 – A publicidade da pena é assegurada pela publicação no sítio eletrónico da CCPJ./ 2 – Esgotado o prazo de impugnação contenciosa, ou transitado em julgado o processo respetivo, a parte decisória da condenação é tornada pública, no prazo de sete dias e em





*condições que assegurem a sua adequada perceção, pelo órgão de comunicação social em que foi cometida a infração».*

15. No caso, o interesse do requerente reconduz-se à análise da ação da CCPJ no decurso dos processos, para determinar se “foi ou não diligente”.
16. A regra geral em matéria de acesso a documentos administrativos consta do artigo 5.º, da LADA: *«Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo».*
17. Todavia, há situações de restrição de acesso, que estão mais genericamente contempladas no artigo 6.º da LADA, nelas se incluindo o acesso por terceiros a documentos nominativos.
18. A LADA dá, na alínea b), do n.º 1, do artigo 3.º, a noção de «documento nominativo»: *«o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados».*
19. São «Dados pessoais» “[a] informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular” – cf. art.º 4.º, 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados [Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados], doravante designado RGPD.
20. Dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA): *«5 – Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos:/ a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder;/ b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da*



*proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação. /[...] / 8 – Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa a matéria reservada. / 9 – Sem prejuízo das ponderações previstas nos números anteriores, nos pedidos de acesso a documentos nominativos que não contenham dados pessoais que revelem a origem étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde, ou dados relativos à intimidade da vida privada, à vida sexual ou à orientação sexual de uma pessoa, presume-se, na falta de outro indicado pelo requerente, que o pedido se fundamenta no direito de acesso a documentos administrativos».*

21. Dispõe ainda o artigo 6.º, n.º 8, da LADA: «*Os documentos administrativos sujeitos a restrições de acesso são objeto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa a matéria reservada*».
22. Será pouco controverso que o processo disciplinar constitui um documento nominativo, desde logo por ser instaurado contra pessoa singular.
23. Quanto à condição do requerente, a doutrina da CADA tem sido constante no sentido de que a qualidade de jornalista não confere, por si só, título bastante para aceder a documentos nominativos. Com efeito, dispõe o artigo 8.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista (Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro) que «*O direito de acesso às fontes de informação não abrange [...], os dados pessoais que não sejam públicos dos documentos nominativos relativos a terceiros, os documentos que revelem segredo comercial, industrial ou relativo à propriedade literária, artística ou científica [...]*» (neste sentido, vejam-se entre outros os pareceres n.ºs 155/2021, 188/2021, 209/2021, 260/2021, acessíveis, como todos, em [www.cada.pt](http://www.cada.pt)).
24. Como se viu, o Estatuto Disciplinar do Jornalista e o Estatuto do Jornalista preveem ambos a publicitação da parte decisória da condenação no sítio eletrónico da entidade requerida (cfr. artigos 11.º, n.ºs 1 e 2 (EDJ), e 21.º, n.ºs 7 e 8 (EJ)).
25. Verifica-se, portanto, que a publicitação das decisões em matéria disciplinar por parte da entidade requerida contém o nome do(s) participante(s) e do(s) participado(s), a indicação do dever profissional em causa e a decisão com a indicação da pena/sanção





disciplinar ou do arquivamento do processo (cfr: <https://www.ccpj.pt/media/1943/pd-2022.pdf>).

26. No caso, contudo, os processos disciplinares foram extintos por força da amnistia das infrações consagrada na Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto (cfr. artigos 2.º, n.º 2, e 6.º).
27. A amnistia das infrações implicou a extinção dos processos disciplinares e a consequente cessação da execução das sanções disciplinares, na qual se inclui a respetiva publicitação.
28. Assim, quanto ao acesso à identificação dos jornalistas objeto dos processos disciplinares, a indicação dos órgãos de comunicação social onde os mesmos exercem funções e demais elementos que permitam a sua identificação deverá entender-se como prejudicado/afastado, por força da referida amnistia da infração.
29. Contudo, a amnistia da infração não implica que se considere apagado ou inexistente o processo, desde logo porque a decisão de considerar extintos os processos disciplinares por parte da entidade requerida pressupõe que, relativamente às infrações, estivessem preenchidas as condições previstas nos artigos 2.º, n.º 2, e 6.º da Lei n.º 38-A/2023, de 2 de agosto, isto é, que as infrações tenham sido praticadas até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023 e não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela referida lei e cuja sanção aplicável não seja superior à suspensão.
30. Essa decisão de extinção, bem como a atuação da entidade requerida no decurso dos processos disciplinares, deve poder ser sindicada, expurgados que sejam os elementos de identificação e/ou que tornem identificáveis os jornalistas objeto dos processos disciplinares, designadamente o órgão de comunicação social onde exercem funções, bem como o expurgo de dados pessoais de terceiros que a documentação possa conter.
31. Assim, deve a entidade requerida facultar o acesso aos referidos processos disciplinares com expurgo dos referidos elementos (cfr. artigo 6.º, n.º 8, da LADA).
32. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar a sua posição final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.



### III - Conclusão

Deverá ser facultado o acesso, nos termos expostos.

Comunique-se.

Lisboa, 6 de novembro de 2024.

Tiago Fidalgo de Freitas (Relator)

*[Handwritten signature]*

João Filipe Marques

*João Filipe Marques (relatório de acesso)*

Graça Canto Moniz

*Graça Canto Moniz*

André Zibaia da Conceição

*André Zibaia da Conceição*

José Silvano

*José Silvano*

Francisco Lima

*Francisco Lima*

Renato Gonçalves

*Renato Gonçalves*

Paulo Braga

*Paulo Braga*

Lara Roque Figueiredo

*Lara Roque Figueiredo*

Maria Cândida Oliveira

*Maria Cândida Oliveira*

Maria do Céu Neves (Presidente)

*Maria do Céu Neves*



## VOTO DE VENCIDO

Voto vencida pelas razões que passo a expor:

1. A., jornalista, solicitou à Comissão da Carteira Profissional de Jornalista (CCPJ) o acesso a processos disciplinares, que identifica, declarados extintos pela Secção Disciplinar da CCPJ por amnistia. Invoca que *«com a decisão de arquivamento, deixa de se aplicar as restrições de acesso, passando a totalidade dos documentos (incluindo queixas e demais procedimentos de instrução ou de acusação) a serem considerados documentos administrativos para efeitos de consulta, ademais por um jornalista.»*
2. O requerente entende que a amnistia das infrações não implica a inacessibilidade do processo disciplinar, devendo, quando muito, ser expurgados os nomes dos visados. Dizendo, ainda, que *«independentemente da amnistia, aquilo que se pretende analisar é a ação da CCPJ no decurso do processo, designadamente se a sua atuação, desde o início do processo, foi ou não diligente».*
3. Os processos disciplinares são documentos nominativos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da LADA. Entende-se por documento nominativo o documento que contenha dados pessoais, na aceção do regime jurídico de proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
4. Dispõe o artigo 6.º da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA): *«5 – Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos: / a) Se estiver munido de autorização escrita do titular dos dados que seja explícita e específica quanto à sua finalidade e quanto ao tipo de dados a que quer aceder; b) Se demonstrar fundamentadamente ser titular de um interesse direto, pessoal, legítimo e constitucionalmente protegido suficientemente relevante, após ponderação, no quadro do princípio da proporcionalidade, de todos os direitos fundamentais em presença e do princípio da administração aberta, que justifique o acesso à informação.»*
5. Estes documentos nominativos a que se pretende aceder integram dados pessoais de especial sensibilidade do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais,



previstos no artigo 10.º do RGPD, merecendo uma proteção específica que tem de ser levada em conta na ponderação a efetuar.

6. Sobre a especial sensibilidade destes dados já se pronunciou o TJUE no Acórdão de 24.9.2019, Processo C-136/17, embora num contexto diverso, onde afirma «*a finalidade das referidas disposições (artigo 9.º e 10.º do RGPD) consiste em assegurar uma maior proteção contra tais tratamentos que, devido à sensibilidade específica destes dados, podem constituir, conforme também resulta do considerando 51 deste regulamento, uma ingerência especialmente grave nos direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais, garantidos pelos artigos 7.º e 8.º da Carta.*»
7. O Requerente apresenta como motivo justificativo para o acesso a estes documentos nominativos «*analisar se a ação da CCPJ desde o início do processo, foi ou não diligente*». Note-se que tal motivo visa cumprir o direito constitucional a informar e ser informado que, enquanto jornalista, visa prosseguir. Porém, tal acesso, vem pôr em causa o direito à proteção de dados especialmente sensíveis do ponto de vista dos direitos e liberdades fundamentais, tanto dos jornalistas alvo de processos disciplinares como de terceiros envolvidos nos processos, pelo que merecem especial ponderação a efetuar nos termos da alínea b) do n.º 5 do artigo 6.º da LADA.
8. Deste modo entendo que a forma correta de proceder à consideração dos direitos em conflito não pode postergar o direito à proteção de dados pessoais.

Lisboa, 6 de novembro de 2024.

a) Maria Cândida Oliveira